



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2062461-03.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000374936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062461-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante CAMILA APARECIDA DE JESUS PEREIRA, é agravado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2062461-03.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.871

Agravante: Camila Aparecida de Jesus Pereira

Agravado: Riim Brasil – Rede Ibero-americana de Associações de Idosos do Brasil

Comarca: Martinópolis – 2ª Vara Judicial

Juíza: Renata Esser de Souza

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que os benefícios da justiça gratuita não se estendem ao advogado da parte autora, exigindo o recolhimento de custas iniciais sobre os honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade de justiça concedida à parte autora se estende ao advogado para fins de isenção de custas processuais sobre os honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência reconhece a legitimidade concorrente da parte e do advogado para a execução dos honorários sucumbenciais, permitindo a execução conjunta com o valor principal sem necessidade de recolhimento de custas.

4. A decisão de primeira instância foi reformada, pois a execução conjunta pela parte dispensa o recolhimento da taxa judiciária quanto aos honorários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça concedida à parte autora abrange a execução conjunta dos honorários sucumbenciais sem necessidade de recolhimento de custas pelo advogado.

Legislação Citada: Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2237404-33.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13.08.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2062461-03.2025.8.26.0000

TJSP, Agravo de Instrumento 2340696-34.2024.8.26.0000,
Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito
Privado, j. 12.11.2024.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 23/24, que em sede de cumprimento de sentença, asseverou que os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora (Camila Aparecida de Jesus Pereira) nos autos principais são personalíssimos e de caráter intransmissível, não havendo que se falar em extensão de tal benesse ao patrono. Determinou a intimação do patrono da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais referentes aos honorários sucumbenciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (observado o valor mínimo de 5 e máximo de 3.000 UFESPs. Para o exercício de 2025, o valor da UFESP é de R\$ 37,02).

A agravante argumenta, em síntese, que no cumprimento de sentença a parte vencedora busca receber seu crédito e, de forma acessória, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono. Alega que a gratuidade de justiça foi deferida em favor da parte requerente, sendo a verba honorária exigida juntamente com o valor da condenação. Argumenta que condicionar o prosseguimento do cumprimento de sentença à comprovação, pelo advogado, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2062461-03.2025.8.26.0000

recolhimento de custas processuais sobre os honorários sucumbenciais, não apenas penaliza o patrono da parte, como também impõe ônus indevido ao próprio jurisdicionado. Alega que a cobrança dos honorários ocorre no mesmo cumprimento de sentença em que se executa a condenação principal, sem instauração autônoma de procedimento satisfativo pelo patrono. Sustenta que caso recolhesse a taxa inicial, esta deveria ser restituída, uma vez que ele não deu causa à instauração do cumprimento de sentença. Assevera não haver qualquer previsão legal que autorize a exigência de pagamento de custas processuais pelo advogado, que não é parte no processo. Argui que os honorários advocatícios sucumbenciais integram a condenação e podem ser executados conjuntamente com o valor principal, inexistindo qualquer fundamento jurídico para exigir custas processuais do advogado. Defende não ser razoável impor ao advogado a necessidade de ajuizar um cumprimento de sentença autônomo para a cobrança de seus honorários, especialmente quando não lhe foi exigido integrar a ação principal como parte. Argui a legitimidade concorrente para promover a execução dos honorários sucumbenciais. Alega que a parte vencedora tem o direito de promover, conjuntamente com a execução do crédito principal, a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela recursal (fls. 26/27).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 29).

Não houve oposição ao julgamento virtual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2062461-03.2025.8.26.0000

do recurso.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, no importe de R\$15.088,58.

A decisão ora agravada estendeu para o presente cumprimento de sentença os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos principais à exequente. Contudo, consignou que os benefícios da justiça gratuita que foram deferidos à parte autora nos autos principais são personalíssimos e de caráter intransmissível, logo, não havendo que se falar em extensão de tal bense ao patrono. Determinou a intimação do patrono da parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais referentes aos honorários sucumbenciais, no importe de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito.

Contra referida decisão insurge-se a parte exequente, arguindo que os honorários advocatícios sucumbenciais integram a condenação e podem ser executados conjuntamente com o valor principal, inexistindo qualquer fundamento jurídico para exigir custas processuais do advogado, sendo que a parte vencedora tem o direito de promover, conjuntamente com a execução do crédito principal, a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

No que concerne à suscitada necessidade de recolhimento da taxa judiciária sobre o valor executado a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2062461-03.2025.8.26.0000

honorários sucumbenciais, é cediço que há legitimidade concorrente da parte e do patrono para a cobrança da verba honorária, nos termos do disposto nos artigos 23 e 24, § 1º da Lei nº 8.906/94, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à questão.

Neste sentido é a jurisprudência desta C.

Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verba oriunda da condenação principal e honorária sucumbencial conjuntamente executadas. Decisão de primeira instância que determinou o recolhimento da taxa judiciária sobre o valor dos honorários, por limitar-se a gratuidade judiciária à parte autora. Pleito de reforma. Cabimento. Possibilidade de exação dos honorários de sucumbência nos próprios autos da ação em que tenha atuado o advogado. Legitimidade concorrente. Inteligência dos arts. 23 e 24, §1º da Lei nº 8.906/94. Execução conjunta pela parte que dispensa o recolhimento da taxa judiciária quanto a referido montante. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237404-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que considerou que a gratuidade processual concedida à parte não se estende ao advogado que persegue sua verba honorária, Determinação de recolhimento das custas judiciais pelo patrono, no prazo de cinco dias. Irresignação do exequente. Acolhimento. Legitimidade concorrente entre a parte vencedora e seu respectivo patrono para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Advogado do exequente que não figura no polo ativo da relação processual. Cumprimento de sentença que abrange não apenas a verba honorária, mas também o valor principal da condenação. Parte vencedora beneficiária da gratuidade da justiça. Desnecessidade de recolhimento das custas iniciais. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340696-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2062461-03.2025.8.26.0000

Neste cenário, a execução conjunta do principal e da verba honorária sucumbencial pela própria parte – legitimidade para tanto, como visto alhures – dispensa o recolhimento da taxa judiciária pelo advogado que, *in casu*, não figura no polo ativo da execução. Anote-se, por oportuno, que não se trata de execução exclusiva da verba honorária de sucumbência devida, circunstância em que a gratuidade concedida ao exequente não poderia ser aproveitada por seu advogado.

Como consequência, o agravo de instrumento comporta provimento nos termos delineados.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso, nos termos acima indicados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora